



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600778-27.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO 100% RN I, CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF2599800A, HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN0003838, ANDRE PAULINO MATTOS - DF0023663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF0007505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF0002030, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF5103300A, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF1503800A, HERMAN TED BARBOSA - DF010001, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN5978, FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO - RN4030, EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN1476

Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN5978, FABIANO FALCAO DE ANDRADE FILHO - RN4030, EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN1476

AGRAVADO: FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA, COLIGAÇÃO DO LADO CERTO

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF0061174, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF0057469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF0053599, ANGELO LONGO FERRARO - DF0037922, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0004935, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719-A

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN0005155, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966-A, CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN0002560, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, C/C VI, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/RN, em novo julgamento e por maioria de votos, indeferiu o registro de candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte em 2018 por ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, I, c/c VI, da LC 64/90) e determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
2. Contra esse aresto, seguiram-se recursos especiais do candidato (visando ao deferimento do registro), bem como da aliança que lançou sua candidatura e de Deputado Federal eleito (almejando o cômputo dos votos na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral).
3. O caso dos autos possui o seguinte contexto fático: (a) em primeiro julgamento, o TRE/RN indeferiu o registro por falta de documentos obrigatórios; (b) interposto recurso ordinário, esta Corte anulou o aresto *a quo* e determinou o retorno dos autos para se examinasse os documentos juntados ao se protocolar o registro, haja vista erro técnico do sistema de informática não atribuível ao candidato; (c) após o retorno dos autos, foram apresentadas duas notícias de inelegibilidade, bem como impugnação, alegando-se ausência de quitação eleitoral e de desincompatibilização; (d) em novo julgamento, a Corte local, por maioria de votos, acolheu a impugnação por considerá-la tempestiva e, no mérito, indeferiu a candidatura.
4. No ponto, verifica-se que o pedido de registro de candidatura fora protocolado em 14/8/2018 e que se publicou o respectivo edital em 21/8/2018, transcorrendo *in albis* o termo de cinco dias a que alude o art. 3º da LC 64/90 sem que fosse manejada nenhuma impugnação ou mesmo notícia de inelegibilidade em face do ora recorrente.
5. Uma vez não apresentadas, no momento oportuno, eventuais oposições ao pedido de registro, resta inviável admiti-las *a posteriori*, haja vista a ocorrência da preclusão.
6. Assim, a impugnação de adversário político noticiando suposta inelegibilidade por falta de desincompatibilização ofertada somente em 11/9/2020, ou seja, após o retorno do processo ao TRE/RN, padece de intempestividade e, por esse motivo, é insuscetível de conhecimento.
7. Ademais, esta Corte apenas anulou o aresto *a quo* em virtude da ocorrência de erro judiciário e determinou o retorno dos autos para que o TRE/RN apreciasse os documentos anexados ao se protocolar o registro, sem, todavia, determinar a reabertura da fase instrutória do feito, que, aliás, se encerrara em definitivo há mais de dois anos.
8. A título de reforço, ressalte-se que, em face da decisão proferida no âmbito deste Tribunal anulando o aresto *a quo* e determinando o retorno dos autos à origem, o autor da impugnação, cujo conhecimento ora se debate, interpôs agravo interno e, na sequência, opôs embargos de declaratórios, ambos não conhecidos com fundamento na Súmula 11/TSE, segundo a qual “[n]o processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.
9. De outra parte, no caso específico dos autos, o TRE/RN não conheceu de ofício da hipótese de inelegibilidade relativa à ausência de desincompatibilização e não houve recurso da parte contrária

no particular, o que obsta que esta Corte Superior atue nesse sentido, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

10. Impõe-se, portanto, reformar o aresto *a quo* para deferir a candidatura, ressaltando que o recorrente cumpriu os demais requisitos legais, inexistindo nenhum impedimento à sua capacidade eleitoral passiva.

11. Uma vez provido o apelo do candidato, os recursos ordinários da Coligação 100% RN I e de Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo restam prejudicados, pois visavam apenas o cômputo dos votos atribuídos ao candidato à legenda pela qual ele se elegeu.

12. De todo modo, a título de *obiter dictum*, mesmo que se mantivesse indeferido o registro, os votos atribuídos ao candidato seriam computados para a respectiva legenda, pois, na data das Eleições 2018, não havia *decisum* de mérito válido a respeito da candidatura. Inteligência dos arts. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 e da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

13. Recurso ordinário de Kericlis Alves Ribeiro a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura. Recursos ordinários da Coligação 100% RN I e de Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo prejudicados.

DECISÃO

Trata-se de três recursos ordinários interpostos separadamente, sendo o primeiro pela Coligação 100% RN I, o segundo por Kericlis Alves Ribeiro (não eleito ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018; 8.900 votos ou 0,56%) e o terceiro por Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo (Deputado Federal eleito em 2018; 71.092 votos ou 4,39%) contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 141.336.388):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE

PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

De acordo com a dicção do *caput* dos artigos 38 e 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para impugnação ao registro de candidatura ou para noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, sendo intempestiva as manifestações dessa natureza apresentadas após o referido prazo. Preliminar acolhida.

Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa.

Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97.

É válida a intimação realizada por meio de mural eletrônico, porquanto, conforme disposto no art. 37 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, nas Eleições de 2018, a publicação da intimação das partes no processo de registro de candidatura ocorreria, de forma preferencial, naquela modalidade, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido.

No caso de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, sendo tal exigência expressa na Súmula n.º 54-TSE, *verbis*: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato."

Não atendimento à exigência de desincompatibilização evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas por órgão público, atestando que não houve exoneração em

relação ao cargo de confiança que o requerente ocupava.

Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Deflagrado o indeferimento do registro, e tratando-se de pleito proporcional, revela-se a necessidade de se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo ao qual concorreu o requerente, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se somente aos casos de decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, decorrente de ações eleitorais propostas em face de candidato considerado apto na etapa originária de registro de candidatura, não cabendo, portanto, na hipótese de óbice à candidatura na fase inicial do processo eleitoral.

Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.

Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura, resta prejudicada a ação de impugnação, tornando-se desnecessário o seu processamento, face a perda superveniente do interesse processual, vez que as questões ali abordadas já foram enfrentadas na análise meritória dos requisitos de registrabilidade.

Em primeiro julgamento, o TRE/RN indeferiu o registro de candidatura do segundo recorrente ante a falta de inúmeros documentos exigidos pela legislação de regência.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto contra o referido *decisum*, este Tribunal, de modo unânime, anulou-o e determinou o retorno dos autos para que o TRE/RN examinasse os documentos colacionados ao se protocolar o registro, haja vista erro técnico do sistema de informática não atribuível ao candidato.

Recebidos os autos pela Corte local, foram apresentadas duas notícias de

inelegibilidade. A primeira, pela Coligação Do Lado Certo, apontando-se falta de quitação eleitoral, e a segunda, por Berna Ignus Barros Batista de Azevedo e outros, aduzindo-se que o candidato não teria se desincompatibilizado do cargo em comissão que ocupava.

Ademais, Fernando Wanderley Vargas da Silva (não eleito ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte em 2018; 98.070 votos ou 6,06%) impugnou o registro também alegando falta de desincompatibilização.

Ato contínuo, Kericlis Alves Ribeiro suscitou incidente de falsidade, infirmando o conteúdo da certidão que instruiu a impugnação de Fernando Wanderley Vargas da Silva.

Referido incidente de falsidade não foi conhecido (ID 141.334.138) e os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados (ID 141.336.188).

Na sequência, o TRE/RN apreciou o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro, da seguinte forma (ID 141.336.288):

(a) por maioria de votos, rejeitaram-se as questões de ordem relativas à ausência de quórum completo para julgamento e à falta de intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos e para apresentarem alegações finais;

(b) por maioria de votos, afastou-se a preliminar de intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade apresentadas por adversários;

(c) no mérito, por maioria de três votos a dois, acolheu-se a impugnação ofertada por Fernando Wanderley Vargas da Silva e, desse modo, indeferiu-se o registro de candidatura, haja vista ausência de desincompatibilizado do cargo em comissão no prazo legal (art. 1º, II, I, c/c VI, da LC 64/90). Declarou-se, ainda, a nulidade dos votos atribuídos ao candidato com supedâneo no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo de deputado federal.

Opostos embargos de declaração por Kericlis Alves Ribeiro, por Carlos Alberto de Sousa Rosado e pela Coligação 100% RN I, os dois primeiros foram rejeitados e o último provido em parte apenas para se prestarem esclarecimentos.

Opostos segundos embargos por Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo, foram rejeitados.

Em 10/2/2021, concedi liminar nos autos do Mandado de Segurança [0600031-30/RN](#) a fim de suspender os efeitos do aresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo a cadeira para a legenda sob a qual Kericlis Alves Ribeiro se elegeu.

Referido *decisum* foi referendado por unanimidade.

Seguiram-se três recursos ordinários.

No recurso da Coligação 100% RN I, aduziu-se, em síntese (ID 141.341.688):

a) afronta aos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017, pois a hipótese não comporta anulação dos votos atribuídos ao candidato e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;

b) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois não foi concedido ao candidato o prazo legal para contestar – oportunidade de produzir provas –, tampouco para apresentar alegações finais em face das impugnações veiculadas extemporaneamente, em que se inaugurou “nova causa de pedir consubstanciada na suposta inelegibilidade por ausência de desincompatibilização de cargo em comissão” (fl. 8);

c) de acordo com a expressa ressalva do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o indeferimento do registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal resulta no cômputo dos votos por ele recebidos para o respectivo partido.

Por sua vez, nas razões recursais de Kericlis Alves Ribeiro alegou-se, em resumo (ID 141.341.838):

a) nulidade do aresto a quo, visto que, depois de encerrado o resultado da votação quanto a matéria preliminar, retomou-se o julgamento em ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

b) afronta ao art. 3º da LC 64/90, uma vez que as notícias de inelegibilidade e a impugnação foram apresentadas de forma manifestamente intempestiva;

c) ainda que se pudesse admitir o conhecimento de ofício da existência de causas de inelegibilidade, não foram garantidos ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, conforme preconiza o enunciado da Súmula 45/TSE, porquanto, “(i) além de não ter sido intimado para se manifestar sobre os documentos que fundamentaram o r. acórdão embargado, (ii) também não houve prazo para ‘apresentar alegações’ (finais), como recomenda e quer o art. 41, parágrafo único, da Resolução n.º 23.548/2017” (fl. 22);

d) comprovou-se nos autos que o recorrente não exerceu função comissionada, apenas o cargo efetivo de auxiliar de contabilidade, e que submeteu o pedido de desincompatibilização no prazo legal à apreciação da autoridade competente, “de modo que era ônus do Poder Público, independentemente do vínculo a que estivesse o Recorrente submetido, levar a efeito as medidas que o tornasse apto a concorrer ao pleito” (fl. 23);

e) “ainda que se considerasse eventual vínculo do recorrente com o Município de Monte Alegre (RN), a quantidade de votos que lhe foram dirigidos não interfere no quociente eleitoral com a capacidade de modificar o quadro de deputados federais atualmente eleitos” (fl. 23);

f) “os votos devem ser, em última análise, contados para a legenda, uma vez que o c. TSE não afastou a incidência da regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, tampouco a regência do art. 218, III, da Resolução TSE n. 25.554/2017” (fl. 24).

Por fim, no recurso ordinário de Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo sustentou-se, em suma (ID 141.343.138):

a) é inequívoca sua condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, haja vista que a mudança da proclamação dos resultados determinada pelo TRE/RN ocasiona a sua substituição na lista dos candidatos eleitos como deputado federal;

b) divergência jurisprudencial e afronta art. 3º, caput, da LC 64/90, pois não cabe arguir supostas causas de inelegibilidade depois dos cinco dias subsequentes à formalização do pedido de registro de candidatura;

c) na espécie, assiste à Coligação 100% RN I, integrada, dentre outros, pelo partido do candidato que teve o registro indeferido, o direito ao cômputo dos votos em tela ante a incidência da norma prevista no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Fernando Wanderley Vargas da Silva apresentou contrarrazões aos recursos ordinários (ID 141.343.588).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (ID 152.488.488).

Em petição sob o ID 152.891.338, Kericlis Alves Ribeiro postulou pela exclusão de Fernando Wanderley Vargas da Silva do polo passivo da demanda.

Fernando Wanderley Vargas da Silva pugnou pela improcedência do pedido feito por Kericlis Alves Ribeiro, ressaltando seu interesse jurídico no desfecho da

controvérsia (ID 153.449.888).

É o relatório. Decido.

Como se relatou, a hipótese cuida do registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018.

Para melhor compreender a controvérsia, destaco a seguinte sucessão de fatos ocorrida na espécie:

(a) em primeiro julgamento, o TRE/RN indeferiu o registro por ausência de documentos exigidos pela legislação (Res.-TSE 23.548/2017);

(b) interposto recurso ordinário em face do referido decisum, esta Corte o anulou e determinou o retorno dos autos para que o TRE/RN examinasse os documentos juntados ao se protocolar o registro, haja vista que, conforme certificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), eles foram inseridos na base de dados, porém não se tornaram visíveis em decorrência de erro técnico do respectivo sistema de informática não atribuível ao candidato;

(c) após o retorno dos autos à Corte local para análise do registro de candidatura a partir da documentação comprobatória, foram apresentadas duas notícias de inelegibilidade, bem como impugnação por adversários políticos, alegando-se ausência de quitação eleitoral e de desincompatibilização;

(d) ao apreciar o registro, o TRE/RN, por maioria de votos, acolheu a impugnação por considerá-la tempestiva e, no mérito, indeferiu a candidatura em virtude de ausência de desincompatibilização de cargo comissionado (art. 1º, II, I, c/c VI, da LC 64/90).

No recurso ordinário, Kericlis Alves Ribeiro insurge-se contra a conclusão regional no ponto em que se reconheceu a tempestividade das impugnações

apresentadas quando os autos retornaram ao TRE/RN, argumentando que o prazo para adversários refutarem a candidatura se encerrara em 26/8/2018, ou seja, nos cinco dias seguintes à publicação do edital de que trata o art. 3º da LC 64/90.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 3º da LC 64/90, “[c]aberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada**”.

No ponto, anoto que o processo de registro de candidatura se reveste de caráter jurisdicional e, portanto, se orienta por uma sequência ordenada de etapas procedimentais, descabendo retrocessos a fases anteriores já ultrapassadas, em homenagem à tutela da boa-fé, da segurança e da estabilização das situações jurídicas.

Desse modo, uma vez não apresentadas, no momento oportuno, eventuais oposições ao pedido de registro, resta inviável oferecê-las *a posteriori*, haja vista a ocorrência da preclusão.

Na espécie, o pedido de registro de candidatura fora protocolado em 14/8/2018 e se publicou o respectivo edital em 21/8/2018, transcorrendo *in albis* o termo de cinco dias sem que fosse manejada nenhuma impugnação ou mesmo notícia de inelegibilidade em face do ora recorrente.

Ademais, ressalto que esta Corte apenas anulou o aresto *a quo* em virtude da ocorrência de erro judiciário e determinou o retorno dos autos para que o TRE/RN apreciasse os documentos anexados ao se protocolar o registro, sem, todavia, determinar a reabertura da fase de instrução do feito, que, aliás, já se encerrara em definitivo há mais de dois anos.

Nesse contexto, é indene de dúvida que a impugnação ofertada por adversário político, em 11/9/2020, somente após o retorno do processo ao TRE/RN, padece de intempestividade e, por esse motivo, é insuscetível de conhecimento.

De outra parte, verifico que, no caso específico dos autos, o TRE/RN não conheceu de ofício da hipótese de inelegibilidade relativa à ausência de desincompatibilização e não houve recurso da parte contrária no particular, o que obsta que esta Corte Superior atue nesse sentido, sob pena de incorrer em vedada *reformatio in pejus*.

Por fim, a título de reforço argumentativo, assinalo que em face da decisão proferida no âmbito deste Tribunal anulando o aresto *a quo* e determinando o retorno dos autos à origem, Fernando Wanderley Vargas da Silva (autor da impugnação cujo conhecimento ora se debate) interpôs agravo interno e, na sequência, opôs embargos de declaração, ambos não conhecidos com fundamento na Súmula 11/TSE, segundo a qual “[n]o processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO. CERTIDÕES. SISTEMA. FALHA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BOA-FÉ. ERRO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ANÁLISE. INSURGÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se o recurso especial do agravado – candidato não eleito ao cargo de deputado federal do Rio Grande do Norte em 2018 – a fim de anular o aresto *a quo* e determinar nova análise dos requisitos de sua candidatura, com a respectiva documentação comprobatória, ante incontroverso erro judiciário consistente na instabilidade do sistema da Justiça Eleitoral, que deixou de identificar os documentos juntados ao se protocolar o registro.

2. Seguiram-se dois agravos regimentais de sujeitos que não integram a relação processual.

3. No tocante à Coligação do Lado Certo, seu pedido de habilitação como assistente simples foi rejeitado, assinalando-se que "na espécie não há polo passivo a ser assistido, na medida em que inexistiu impugnação" (ID 3.146.388, fl. 7), entendimento que de todo se aplica a Fernando Wanderley Vargas da Silva, que, de igual modo, pretende ingresso nos autos.

[...]

(AgR-REspEI [0600778-27/RN](#), DJE de 13/3/2020) (sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO.
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ERRO
JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. NOVA
ANÁLISE. INSURGÊNCIA. TERCEIRO PREJUDICADO. VÍCIOS.
INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, em *decisum* unânime, não se conheceu do agravo interno do embargante, não eleito ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte em 2018, por ausência de legitimidade recursal, haja vista que a sua habilitação como assistente simples no processo de registro de candidatura fora indeferida.

2. Explicitaram-se **inúmeros impeditivos para o ingresso na causa, dentre eles, o fato de, na espécie, não haver "polo passivo a ser assistido, na medida em que inexistiu impugnação"**. Assentou-se, ainda, que o *Parquet* – parte que em tese se pretende auxiliar – figura no processo apenas como *custus legis* e, ademais, não recorreu.

3. Assinalou-se, também, ser incabível analisar hipotético prejuízo decorrente do *decisum* proferido no caso dos autos, pois, **nos processos de registro de candidatura, incide o óbice objetivo da Súmula 11/TSE, segundo a qual, "[...] o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional"**.

[...]

(ED-AgR-REspEI [0600778-27/RN](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 1º/7/2020) (sem destaque no original)

Em resumo, o exame do quadro fático dos autos revela que a impugnação de Fernando Wanderley Vargas da Silva, manejada apenas quando os autos retornaram ao TRE/RN e que subsidiou o indeferimento do registro, afigura-se intempestiva. Assim, impõe-se reformar o aresto *a quo* para deferir a candidatura, ressaltando inexistir nenhum outro óbice ao *ius honorum* do recorrente, conforme assentou o próprio TRE/RN. Confira-se (ID 141.336.438):

[...] o que denota **o atendimento dos requisitos relacionados à escolaridade, declaração de bens e inexistência de condenação por crime ou improbidade administrativa na Justiça Estadual e Federal de 1º e 2º grau, dentre outros** já certificados na Informação da Secretaria Judiciária de ID 68721 [...]

Uma vez provido o apelo de Kericlis Alves Ribeiro a fim de deferir sua candidatura, os recursos ordinários da Coligação 100% RN I e de Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo restam prejudicados, pois visavam apenas o cômputo dos votos atribuídos ao candidato à legenda pela qual se elegeu.

De todo modo, a título de *obiter dictum*, mesmo que se mantivesse indeferido o registro de Kericlis Alves Ribeiro, os votos a ele atribuídos seriam computados para a respectiva legenda, consoante os arts. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017, que dispõem o seguinte:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 218. **Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:**

[...]

III - que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Isso porque, na data das Eleições 2018 não havia *decisum* de mérito válido a respeito da candidatura, porquanto a primeira decisão proferida pela Corte *a quo* em 12/9/2018 foi posteriormente anulada devido a erro judiciário.

Por fim, determino a exclusão de Fernando Wanderley Vargas da Silva e da Coligação Do Lado Certo do polo passivo deste processo, uma vez que, no caso, inexistiram notícias de inelegibilidade e impugnação ao registro de candidatura válidas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário de Kericles Alves Ribeiro, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2018. Prejudicados os recursos da Coligação 100% RN I e de Carlos Alberto de Souza Rosado Segundo.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para excluir do feito Fernando Wanderley Vargas da Silva e Coligação do Lado Certo.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator